

O Prefeito do Município do Recife, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina o artigo 8.º da Lei 6530 de 28 de novembro de 1960,

**D E C R E T A :**

ART. 1.º — A declaração do Impôsto de Indústrias e Profissões, parte fixa, prevista no Art. 1.º da referida Lei, será feita em impresso apropriado fornecido no mês de janeiro de cada exercício, pelo Serviço de Rendas Comerciais de Estabelecimentos Permanentes, de acôrdo com as tabelas orçamentárias vigentes, transcritas no verso do referido impresso.

ART. 2.º — A declaração será feita com base no movimento comercial ou industrial, receita bruta, operações de crédito, prestação de serviço ou outros elementos básicos, relativos ao mês antecedente ao que for devido o imposto, quando o contribuinte estiver sujeito à declaração mensal, ou relativos ao ano anterior, quando se tratar de contribuinte sujeito à declaração anual.

ART. 3.º — Os contribuintes sujeitos ao recolhimento mensal do impôsto, estão obrigados a fazer a declaração no mês seguinte àquele em que se verificar o movimento tributável.

§ Unico — A declaração de que trata êste artigo deverá ser

entregue diretamente ao Serviço de Rendas Comerciais de Estabelecimentos Permanentes, para o imediato recolhimento do imposto, dentro do mês subsequente àquele em que fôr devido o tributo.

ART. 4.º — As Companhias, Sucursais e Agências de Seguros em Geral farão a declaração do imposto informando o valor total dos prêmios líquidos de tôdas as apólices emitidas, inclusive os acréscimos por endossos, aditivos, etc.

§ Unico — Serão deduzidos para efeito do pagamento do imposto, os prêmios cancelados e devolvidos no decorrer do mês, desde que se refiram a apólices emitidas a partir da vigência da Lei ora regulamentada.

ART. 5.º — Nas baixas de coletas referentes aos casos de recolhimento mensal, fica o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto correspondente ao movimento verificado até o encerramento das atividades.

ART. 6.º — Os contribuintes sujeitos ao recolhimento anual do imposto, estão obrigados a declaração do movimento tributável previsto no art. 2.º, até o dia 30 do mês de abril de cada ano.

§ 1.º — Não deve ser incluído na declaração o movimento comercial ou industrial, quando o imposto correspondente tiver sido recolhido por intermédio do Departamento de Rendas da Capital.

§ 2.º — A declaração a que se refere este artigo deverá ser entregue ao Serviço de Rendas Comerciais de Estabelecimentos Permanentes, e o recolhimento do imposto será feito semestralmente, obedecendo às épocas previstas na tabela seguinte:

ZONA	1.º SEMESTRE	2.º SEMESTRE
1—Recife	16 a 30 de junho	16 a 31 de agosto
2—Santo Antônio	16 a 30 de junho	16 a 31 de agosto
3—São José	1 a 15 de junho	1 a 15 de agosto
4—Boa Vista	1 a 15 de junho	1 a 15 de agosto
5—Santo Amaro	16 a 31 de maio	1 a 15 de setembro
6—Graças	16 a 31 de maio	1 a 15 de setembro
7—Eneuzilhada	16 a 31 de maio	1 a 15 de setembro
8—Afogados	1 a 15 de maio	16 a 31 de julho
9—Madalena	1 a 15 de junho	16 a 31 de julho
10—Cejupó	16 a 31 de maio	1 a 15 de julho
11—Boa Viagem	16 a 31 de maio	1 a 15 de julho
12—Pogo	16 a 31 de maio	1 a 15 de julho
13—Cruza Amarel	1 a 15 de junho	16 a 31 de agosto
14—Várzea	1 a 15 de maio	16 a 30 de setembro
15—Beberibe	1 a 15 de maio	16 a 30 de setembro

ART. 7.º — O agente ou depositário de firma sediada em outro Município ou Estado é obrigado a declarar o valor das comissões auferidas nos mesmos moldes dos contribuintes que operam à base de comissões.

§ Unico — As empresas, firmas ou companhias que explorem transações imobiliárias, bem como as agências de publicidades e as de transporte de passageiros ou carga que operam à base de comissões, devem esclarecer esta circunstância no impresso apropriado destinado às declarações.

ART. 8.º — Os contribuintes sujeitos ao recolhimento anual do imposto com base no movimento comercial ou industrial farão a declaração de acordo com as normas seguintes:

I — No primeiro ano do funcionamento considerar-se-á o movimento do primeiro mês multiplicado pelo número total de meses de atividades no exercício, não podendo o imposto ser inferior à ordem de Cr\$ 200,00.

II — Nos anos seguintes tomar-se-á por base o movimento do ano imediatamente anterior.

ART. 9.º — Os contribuintes sujeitos ao recolhimento anual do imposto, cuja base de cálculo não se fundamente no movimento comercial ou industrial, farão o primeiro pagamento no semestre seguinte ao da instalação do estabelecimento ou do negócio, devendo o imposto ser calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos do início das atividades.

ART. 10.º — Nas baixas de coletas referentes aos casos de recolhimento anual, fica o contribuinte sujeito ao recolhimento do imposto já declarado e o correspondente ao movimento verificado até o encerramento das atividades, deduzindo-se o que foi pago no lançamento inicial.

ART. 11.º — Com exceção dos números 10, 11, 13, 15, 16, 21, 22, 23, 25, 26 e 31 da tabela orçamentária, o imposto das demais incidências deve ser calculado sempre na ordem crescente de Cr\$ 200,00.

ART. 12.º — No caso de falta de declaração, ausência de escrita, recusa de informações, embaraço ao exame da escrita, ou declaração falsa (§§ 1.º e 2.º do Art. 77 da Lei 4563/56 — Código Tributário do Município), o lançamento será feito por arbitramento, sem prejuízo da multa prevista em Lei.

§ 1.º — Para os estabelecimentos comerciais, tomar-se-á por base de cálculo para o lançamento do imposto a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das segdintas parcelas:

- I — valor do estoque de mercadorias existentes e das adquiridas durante o ano;
- II — folhas de salários pagas durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III — 7% (sete por cento) do valor venal de imóvel ou parte dele, bem como de móveis e utensílios existentes no estabelecimento;
- IV — despesas com o fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 2.º — Para os estabelecimentos industriais tomar-se-á por base de cálculo para o lançamento de imposto a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I — valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II — Folhas de salários pagos durante o ano, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III — 7% (sete por cento) do valor venal de imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pelos estabelecimentos;
- IV — despesas com o fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ART. 13.º — O arbitramento previsto no artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, a qual somente será admitida dentro do exercício em que for feito o lançamento.

ART. 14.º — Quando as declarações forem entregues depois dos prazos fixados neste Decreto e a Prefeitura ainda não tiver tomado iniciativa fiscal para o lançamento do imposto, este será cobrado apenas com o acréscimo da multa de retenção de 10% (Art. 6.º da Lei 6530 de 28.11.1960).

§ 1.º — Serão aplicadas multas de 20 e 50% sobre o valor do tributo, a falta de entrega da declaração ou a inclusão de elementos falsos na mesma, respectivamente (art. 5.º da Lei 6530 de 28.11.1960)

§ 2.º — Os casos de sonegação na declaração apresentada e a inclusão de deduções não previstos em lei serão punidas com multas correspondentes ao dobro do valor da diferença do imposto sonegado (inciso VI do artigo 83 da Lei n. .... 4563-56 Código Tributário do Município);

ART. 15.º — O auto de infração será lavrado em 2 (duas) vias, em impresso apropriado, preenchido com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterá os seguintes elementos:

- I — nome do infrator e, se possível, o seu domicílio fiscal;
- II — local, dia e hora da lavratura;
- III — descrição do fato que determinou a autuação e dos dispositivos legais infringidos;
- IV — prazo para apresentação da defesa e provas;
- V — valor da multa imposta e dos tributos devidos;
- VI — assinatura de autuante, de autuado e das testemunhas, se houver.

ART. 16.º — As emissões ou incorreções de auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 1.º — A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 2.º — Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção desta circunstância.

ART. 17.º — O infrator, seu representante legal ou preposto, será cientificado pessoalmente da multa mediante a entrega da 2a. via do auto de infração.

§ único — A comunicação de que trata este artigo será feita através de edital quando não for conhecido o domicílio fiscal do autuado.

ART. 18.º — Cabe ao infrator apresentar a sua defesa dentro do prazo de 20 (vinte) dias que serão contados:

- I — da data da lavratura de auto de infração, quando a comunicação for feita pessoalmente;
- II — da data da publicação do edital, quando for desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

ART. 19.º — Das decisões contrárias serão intimados os infratores, seus representantes legais ou prepostos, para que efetuem o recolhimento dos tributos e da multa, ou apresentem recurso ao Prefeito dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1.º — As intimações serão feitas no próprio processo fiscal pelos lançadores ou inspetores fiscais do Serviço de Rendas Comerciais de Estabelecimentos Permanentes;

§ 2.º — No caso de indeferimento do recurso será expedi-

da intimação para pagamento do débito, dentro de oito (8) dias, sob pena de cobrança judicial;

§ 3.º — Se o interessado não apresentar recurso no prazo de que trata este artigo, certificar-se-á esta circunstância no processo, cuja marcha seguirá os tramites regulares.

ART. 20.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 20 de abril de 1961.

a) MIGUEL ARRAES DE ALENCAR — Prefeito

---